

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 236, DE 2006

Propõe projeto de lei que prevê penalidade nas infrações administrativas praticadas por agente público em caso de omissão.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

Encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, a sugestão sob exame tem como finalidade primordial atribuir ao Ministério Público competência para ajuizar ação voltada a que o Poder Judiciário possa suprir, em decisão de sua lavra, a omissão de administradores na aplicação de penalidades administrativas. Na dicção da proposta, ao *parquet* seria permitida a adoção de iniciativa com esse intuito no prazo de cinco anos após o transcurso do prazo previsto para conclusão do processo disciplinar no qual resulte configurada a inércia administrativa.

Segundo seus autores, a prerrogativa em questão, “apenas subsidiária”, contribuiria para evitar “conivências no serviço público”, além de permitir que se melhorasse “o nível de combate à corrupção e ineficiência” das atividades levadas a efeito nesse âmbito. Registre-se que a medida somente se aplicaria, nos termos da sugestão encaminhada ao colegiado, às “infrações administrativas praticadas por agente público previstas com penalidade de suspensão e demissão”.

Consta dos autos recebidos pela relatoria a habilitação da entidade proponente para encaminhar sugestões ao crivo deste colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

No ordenamento jurídico pátrio, prevalece o princípio da separação dos poderes, consagrado como um dos pilares da República já no art. 2º da Carta Magna. Esse paradigma tem orientado a jurisprudência pátria no exame de atos discricionários praticados pelo Poder Executivo, em que se consolidou a máxima de que ao Poder Judiciário é vedado substituir o administrador público e praticar em seu nome atos atinentes à competência que lhe foi distribuída.

O que se permite, sem dúvida, é a apreciação judicial da legalidade do ato. Se a medida disciplinar ofende o direito posto, admite-se que o Poder Judiciário cancele seus efeitos, mas vedo-se-lhe que, substituindo o titular do poder disciplinar, imponha em seu nome a pena que foi aplicada de forma indevida. Nesse sentido, leia-se o seguinte acórdão, prolatado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS 8845/DF, DJ 06.02.06, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO
OPERADA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.
DESPROPORACIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE.
SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Preliminares afastadas. Decadência não operada.

2. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades da espécie.

3. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 944, de 27 de agosto de

2002, que demitiu o impetrante do cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”

Ademais, a omissão dolosa do administrador público na adoção de medida disciplinar configura figura típica prevista no Código Penal, cujo art. 319 pune com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, o administrador que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (crime de prevaricação). A ação penal, na hipótese, é pública, isto é, só pode ser proposta pelo Ministério Público, justamente o titular da iniciativa que a sugestão sob apreço pretende introduzir no sistema normativo.

Destarte, por romper o princípio da separação de poderes e produzir norma acerca de hipótese já tratada de forma satisfatória no ordenamento jurídico, vota-se pela rejeição da sugestão e seu subsequente arquivamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Ana Guerra
Relatora